



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA <i>Parecer</i>	FLS Nº <i>05</i>
ANEXOS —	NÚMERO <i>Or. 1729/11</i>

DE APOIO LEGISLATIVO
Encaminhe-se à Comissão de
Constituições e Justiça

Em 10 / 11 / 2011

p/ptz
Conceição de Maria Dádua Sampaio
Chefe da Div. de Apoio Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
JUNTA DA

Publicação de matéria
de 03 (três) laudas.

Em 10 / 11 / 11

p/maquete
Funcionário

José Magamenon Alves Barbosa Júnior
Chefe do Setor de Publicação

PROVIDENCIADO

Em 14 / 03 / 12

com Gonçalves
Chefe do Setor de Autógrafos

Assembléia Legislativa

Encaminhe-se à Autógrafos

Em 14 / março / 2012

Uyue
Conceição de Maria Leite Galvão
Chefe do Núcleo Redação de As

AL. DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos regimentais
Encaminha-se a

Suplente de Mesa

Kenia Dantas E. Carvalho
Diretora Legislativa

15.03.12



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30 / 11 / 11

Elciosqui

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Mesquita

para relatar.

Em 17 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº 02/2011

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Indicativo de
Lei nº 051/2011.

EMENTA: INDICATIVO DE LEI QUE
VISA TORNAR OBRIGATORIA A
REALIZAÇÃO DE EXAME
ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM
NASCIDOS PORTADORES DE
SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO
PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO
FORMAL. MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.
NÃO HÁ ÓBICES À APROVAÇÃO DA
PROPOSIÇÃO QUANTO AO EXAME DA
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Indicativo de Lei nº 172, de 07 de novembro de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Flávio Júnior (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM NASCIDOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN NO ESTADO DO PIAUÍ.**

Como sabido neste ano já foi apresentado projeto de lei, de iniciativa do nobre deputado Flávio Júnior, tratando da mesma matéria. Tal projeto foi aprovado pela CCJ, mas vetado pelo governador do Estado. Como se depreende do supracitado indicativo de lei seu escopo é que o Executivo reconsidere sua posição, levando em consideração os benefícios que o referido exame trará à população portadora de síndrome de down.

Indicativo de Lei proposto em 03 de outubro de 201 e encaminhado a esta Comissão de Justiça para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do artigo 34, I, do já citado Regimento Interno.

II. PARECER DO RELATOR

Por certo, a Constituição Estadual em seu art. 75, § 2º, estabelece que *"são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de órgãos públicos e demais entes integrantes do Executivo; estabeleçam criação, estruturação, extinção e atribuição de órgãos do Poder Executivo."*

Projeto de lei de iniciativa parlamentar que impõe atribuição a órgão público, como no caso em apreço, afigura-se claramente inconstitucional, pois representa vício formal, usurpação de competência, ofensa ao princípio da reserva legal, tendo sido este o motivo para o veto do Projeto de Lei apresentado anteriormente.

Agora, por se tratar de um **Indicativo de Lei**, não mais resiste vício formal.

À respeito da matéria, é de se destacar que a realização do ecocardiograma nos recém nascidos que possuem a síndrome de down representa uma medida necessária, pois já é do conhecimento comum que todo diagnóstico precoce previne uma série de outros problemas, pois antecipa o tratamento. Ainda mais nestes casos, onde a necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas garante o encaminhamento seguro para o Serviço de Estimulação e Habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica da República (art. 196, da CF/88). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. *In casu*, tornar obrigatório e custear um exame pode contribuir para a saúde e até como garantia de vida dos portadores da síndrome de down.

Sendo o Poder Público responsável pelo cumprimento das normas constitucionais e ordinárias que regulamentam a saúde

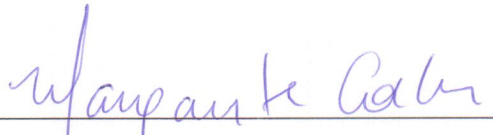
pública é seu dever prestar um atendimento que satisfaça as necessidades das pessoas.

Por todo o exposto, somos favoráveis ao propósito deste indicativo de lei em tornar obrigatória a realização de exame ecocardiograma nos recém nascidos portadores de síndrome de down, pois se encontra dentro da legalidade.

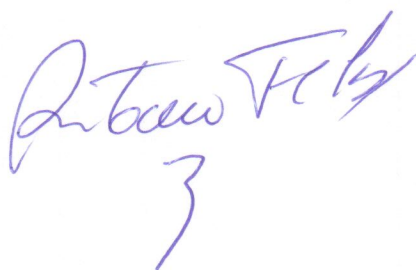
III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do indicativo de lei nº 05/2011, haja a sua concordância com os preceitos constitucionais.

Sala das Comissões, aos 28 de novembro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora


3



